



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

OS MECANISMOS PROCEDIMENTAIS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
UMA PROPOSTA PARA DESPROBLEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA SUCESSÓRIA

ORIENTANDO: DAVI OLIVEIRA MAIA

ORIENTADORA: Prof.^a Ma. KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA

2021

DAVI OLIVEIRA MAIA

OS MECANISMOS PROCEDIMENTAIS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
UMA PROPOSTA PARA DESPROBLEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA SUCESSÓRIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof.^a Orientadora: Ma. Kenia Cristina Ferreira De Deus Lucena

GOIÂNIA

2021

DAVI OLIVEIRA MAIA

OS MECANISMOS PROCEDIMENTAIS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA
UMA PROPOSTA PARA DESPROBLEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA SUCESSÓRIA

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a. Ma. Kenia Cristina Ferreira De Deus Lucena Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a. Goiacymar Campos Dos Santos Nota

Dedico primeiramente o meu trabalho à Deus, que foi meu alicerce durante todo o curso, e principalmente neste momento final que contribuiu de maneira relevante para a elaboração deste trabalho, proporcionando de forma espiritual, à força, sabedoria e destreza.

Também dedico esse trabalho ao meu finado avô Domingos Pereira, que de forma fortuita me instigou a estudar a fundo e na prática sobre o assunto tratado, para que houvesse a realização do seu inventário na qual fui incumbido de realizar alguns procedimentos para auxiliar o advogado, sendo por tal motivo ser o principal objeto de estudo desse artigo.

Por fim, dedico esse trabalho de forma muito respeitosa, para às famílias das vítimas que vieram a óbito em decorrência das complicações do SARS-CoV-2, que infelizmente estarão sujeitas a realizar a transferência de bens dos seus entes querido, para os herdeiros. Desejo que através deste trabalho consigam obter alguma informação relevante e positiva que poderá servir neste processo tão doloroso de sucessão hereditária, atualmente ou futuramente.

Agradeço especialmente à minha mãe, é ao meu pai, que estiveram comigo sempre nesta jornada tão árdua, contribuindo com seus conhecimentos, apoio psicológico, afetivo, é financeiro. Sou imensamente grato, por todo suporte dado até hoje, é reitero que o amor incondicional por vocês, se renova toda manhã é e diário, e agradeço no fundo do meu coração a Deus, por ser filho de vocês. Obrigado meus pais amados.

Agradeço a todos os meus familiares que contribuíram em algum momento, meus sinceros agradecimentos por absolutamente tudo, sem sombras de dúvida tenho a absoluta certeza de que o núcleo familiar Maia e Oliveira são as melhores famílias do mundo. Agradeço a minha namorada, aos meus amigos, as minhas funcionárias, e a todos que estiveram comigo nessa jornada, meu muito obrigado.

Agradeço à minha orientadora, professora Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena sou eternamente grato pelos conhecimentos repassados e adquiridos na matéria de trabalho de curso. Mesmo com os pesares da pandemia a minha orientadora, conseguiu de forma esplêndida ministrar admiravelmente a sua honrosa função como professora. Peço que aceite os meus sinceros agradecimentos.

Agradeço a minha examinadora professora Goiacymar Campos Dos Santos Perla, pela honrosa oportunidade em estar participando da minha banca.

Agradeço às minhas psicólogas por todo o suporte dado, em momentos pessoais delicados em que tive várias crises, porém me auxiliaram da melhor forma possível, resultando em êxito na minha vida profissional e pessoal.

Agradeço a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, que foi a instituição que tive a honra em ter estudado, é também agradeço a todos os professores, amigos, colegas, funcionários é aos palestrantes que contribuíram para que eu chegasse até aqui. É com muito pesar que, provavelmente após a aprovação deste TCC, irei ter que me desligar da faculdade na qual tenho muito apreço, orgulho e carinho, porém irei contente e grato para a minha vida profissional e para a nova fase, pois tenho a certeza de que carrego comigo pela eternidade uma das maiores riquezas do mundo que considero, que é o aprendizado.

Por fim, agradeço principalmente à Deus pelo simples fato de existir.

Dizem que a vida é para quem sabe viver,
mas ninguém nasce pronto. A vida é para
quem é corajoso o suficiente para se arriscar
e humilde o bastante para aprender.

Clarice Lispector.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO	8
1. A BUROCRATIZAÇÃO EXISTENTE NO BRASIL PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	9
1.1 OS PERCALÇOS DO INVENTÁRIO.....	13
2. UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO ALTERNATIVA PARA SUCESSÃO HEREDITARIA.....	18
2.2.DOAÇÃO.....	21
3. A CONSTITUIÇÃO DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR COMO ALTERNATIVA DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA.....	23
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	30

MECANISMOS PROCEDIMENTAIS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

UMA PROPOSTA PARA DESPROBLEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA SUCESSÓRIA

Davi Oliveira Maia¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a quanto é burocrática a realização da transferência patrimonial nos moldes previstos no art.1.784 do Código Civil de 2002. Por consequência do aumento nos índices de mortalidade devido ao SARS-CoV-2 houve a instigação para fazer deste tema a delimitação de um objeto de estudo, pois se fez necessário a gradação dos procedimentos de realização de inventários legítimos e dos meios de sucessão hereditária. Nesse sentido, o intuito principal deste trabalho é proporcionar métodos judiciais e extrajudiciais para a realização das soluções das lides jurídicas de forma célere, conceituada, didática e objetiva, por meio de mecanismos jurídicos que ajudassem a desproblematização de algumas questões do direito no trâmite deste processo de sucessão, sendo feito por intermédio da verificação cautelosa dos ditames legais, a respeito do referido tema. O presente trabalho foi realizado seguindo as rédeas do art. 1.784 a 2.027 do Código Civil, sendo desenvolvido em três seções, na primeira tratou-se dos efeitos negativos do inventário no processo de sucessão, demonstrando os percalços desse trâmite no âmbito judicial e extrajudicial no subtítulo. Na segunda seção foi explanado a utilização do planejamento sucessório e no subtítulo a doação como elemento deste mecanismo de sucessão. Na terceira seção, foi exposto a constituição da *Holding* familiar, e as suas benesses, sempre sendo comparados tais mecanismos com o processo ordinário de inventário.

Palavras-chave: Direito sucessório. *Holding* familiar. Planejamento sucessório. Pandemia. Imposto.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, maiadrda@gmail.com

INTRODUÇÃO

Além da dor de perder um ente querido, no Brasil, o óbito traz outro sofrimento, que é a transferência patrimonial por meio do inventário, tido como burocrático e oneroso para os herdeiros. Assim, este trabalho, trata sobre as normas, princípios e doutrinas que regem a transferência do patrimônio e das obrigações que são inerentes de um titular, sendo após a morte, no caso, do *de cujus*, autor da herança, realizado a sucessão desses direitos e obrigações para os herdeiros, ou sendo repassado o patrimônio, ainda para os herdeiros através de mecanismo jurídicos feitos pelo titular do patrimônio em vida. Conforme ditame da Constituição Federal, em seu art.5º, inciso XXX, para que seja honrado e concretizado o direito à sucessão para as partes interessadas, e fundamental de acordo com o ordenamento jurídico, que seja realizado o inventário em caso que não haja testamento ou doação respeitando os art. 1.829 a 1.844 do Código Civil, através desse meio que se cria a possibilidade de ocorrer a sucessão.

O conteúdo deste artigo discorre sobre as modalidades existentes para a realização da transferência do patrimônio, *causa mortis* ou *Inter vivos* de forma que seja possibilitado meios de realizar esses procedimentos de modo menos oneroso para os herdeiros, mas prático e que possibilite a celeridade, e a proteção patrimonial, o real interesse é entender que existe através da junção do direito civil, direito constitucional, direito empresarial, direito imobiliário e direito administrativo, um modo mais brando de realizar a sucessão hereditária, trata-se de um assunto corriqueiro e de suma importância em que buscar-se-á uma alternativa para a realização dessa transferência patrimonial de forma célere e sem muitas formalidades com o uso de mecanismo jurídicos menos burocráticos.

A primeira seção retrata a situação burocrática existente no Brasil, para realização do processo de sucessão hereditária, através do inventário, sendo que essa burocracia, vem acompanhada de altas taxas de impostos estaduais para ser arcado pelos interessados no inventário, tendo como impostos municipais exacerbados que dificultam esse trâmite, conjugadas também com as custas cartoriais que encarecem ainda mais o processo de sucessão, além da necessidade de haver o rolamento preciso e exato de toda juntada de documento para dar-se-á andamento ao processo.

Na segunda seção analisasse a transferência de bens hereditários através da utilização do mecanismo jurídicos, como o planejamento sucessório, apontando as principais vantagens do uso do planejamento sucessório, e a preservação do patrimônio deixado por um titular, a possibilidade de auferir descontos tributários, e evitar litígios entre os herdeiros. Apresenta-se ainda os benefícios da criação de uma *Holding* familiar, juntamente com o planejamento sucessório, sendo feito esse trâmite de modo *Inter vivos*, demonstrando-se como realizar a sucessão de bens hereditários de forma menos oneroso, e mais branda, priorizando a preservação dos bens, esse mecanismo e acobertado pelo art. 967 do Código Civil.

Na terceira seção explora-se a temática da *Holding* familiar para aferição do processo sucessório, levando em consideração que esse mecanismo possibilita a celeridade dos processos de sucessão, a economia, é a redução das divergências entre os herdeiros. Será explanado a vantagem existente em realizar a *Holding* familiar de modo *Inter vivos* pelas partes inerentes de um futuro processo de sucessão. As vantagens que serão explanadas demonstrarão o utilizzo da *Holding* familiar que possibilitará auferir descontos tributários, cartoriais, jurídicos e administrativos, conseqüentemente será preservado também todo o espólio da herança, havendo assim uma alternativa para não ocasionar a depredação patrimonial.

1. A BUROCRATIZAÇÃO EXISTENTE NO BRASIL PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA

De acordo com art. 610, *caput* do Código de Processo civil, o inventário deverá ocorrer de forma judicial, quando existir interesse de incapazes, testamento ou quando não existir acordo entre os herdeiros. E com base na Lei nº. 11.441/2007, art.982, poderá ocorrer o inventário extrajudicial pelas vias administrativas se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública de forma extrajudicial.

No Brasil, um dos processos mais comuns de sucessão hereditária, e o inventário que é previsto no art. 611 do Código de Processo Civil, sendo o mecanismo jurídico mais oneroso, burocrático, e moroso, que em muitos casos propícia a delapidação do patrimônio de muitas famílias, pois os custos existentes no inventário judicial ou extrajudicial possuem valores a serem arcados de altíssimo custo, em relação a despesas desse processo de sucessão.

Ambos inventários, possuem como prerrogativa legal a necessidade de se constituir um advogado para todo trâmite, pois para a inicialização do inventário judicial ou extrajudicial que é a feita em cartório demanda conhecimento profissional hábil, para que se prossiga e der andamento, pois deve ser feito o levantamento dos bens, e das dívidas deixadas pelo de *cujus*, para que assim seja feito a transmissão patrimonial através do inventário, a burocratização existente ocorre quando uma família opta por fazer o inventário, que deve ser feito a partir de 60 dias, após a morte do inventariante, de acordo com o art. 611 do Código de Processo Civil. Sendo esse lapso de tempo, insuficiente para superar a perda de um ente querido, porém conforme o entendimento jurídico vigente, é pactuado que é o tempo necessário para se ingressar com o processo de inventário.

Desde os primeiros passos para se realizar o inventário, já há a necessidade de as partes inerentes do processo de inventário, arque inicialmente com o alto custo de contratação de advogado, e das vias autenticadas de documentos em cartórios, sendo que na maioria das vezes esses valores iniciais, não podem ser arcados com dinheiro do *de cujus* tendo em vista que todos os bens do espólio, somente podem ser usufruídos após o inventário esteja devidamente formalizado.

O trâmite inicial do inventário deve ser aberto até 60 dias após a morte do *de cujus*, e fundamental que haja a juntada de documentação dos herdeiros e da meeira, sendo feito um rol de documentos que deverá ser encaminhado, para a protocolização administrativa cartorial ou judicial, assim como também deve ser apresentado a Secretária de Estado da Economia de Goiás, caso contrário, emergem em juros referente ao imposto de ITCMD - (Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortise* Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Os juros referentes a prolongação do inventário, refere-se ao ITCD- (Imposto sobre a Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), o imposto será calculado com acréscimo de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, se o atraso exceder a 60 (sessenta dias), é a multa aumenta de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto devido, caso não seja pago no prazo legal, de acordo como inciso II do art. 395 da Lei nº 13.772.

O trâmite para recolhimento do imposto pode ser feito por um dos inventariantes ou por um advogado. Uma das principais burocratização existente nesse trâmite, ocorre pelo fato do Estado de Goiás, especificamente na capital em Goiânia, a Secretária de Estado da Economia de Goiás, somente possuir 1 sede, de acordo com

a Lei nº 20.491/2019, para atender toda população, que gira em 1.555.626 pessoas, ocasionando um congestionamento para realizar o recolhimento do imposto.

A dilapidação patrimonial dar-se-á inicialmente com os custos iniciais que devem ser pagos para adentrar ao inventário independente de que o inventário seja judicial ou extrajudicial deve ser pago de imediato os emolumentos cartoriais, honorários advocatícios referente a despesas de análise processual que ocorre com uma consulta jurídica, registro em cartório e cópias autênticas.

Correlacionando com as adversidades existente nesse trâmite, verifica-se a citação de Oliveira e Amorim (2009, p. 328-329), que complementa o que foi exposto:

É comum haver atraso na abertura do inventário. Diversas as razões como decorrentes da perda de um ente familiar, dificuldades financeiras, problemas na contratação de advogado ou necessidade de diligências para localização dos bens e sua documentação. A inércia do responsável poderá ensejar a atuação de outro interessado na herança, que tenha legitimidade concorrente (art. 998 do CPC), ou providência ex officio (art. 989 do CPC). Requerimento fora do prazo não implica indeferimento de abertura do inventário pelo juiz, mesmo porque se trata de procedimento obrigatório, não sujeito a prazo fatal. Mas o atraso da abertura do processo de inventário, quando superior a 60 (sessenta) dias acarretará acréscimo dos encargos fiscais, pela incidência de multa de 10% sobre o imposto a recolher além dos juros de mora. Se o atraso for superior a 180 (cento e oitenta) dias a multa será de 20% (previsão da Lei paulista 9.591/1996, art. 27, repisada pela Lei 10.705/2000, artigo 21, inciso I).

Na maioria das vezes as referidas despesas do inventário, que são arcadas pelos herdeiros, são compensadas depois da venda do imóvel do inventariante, sendo o caminho mais comum que muitas famílias se deparam para arcar com os custos do inventário. Perante essa situação, muitas famílias costumeiramente estão sujeitas com a necessidade de vender os bens moveis e imóveis, dos próprios herdeiros, para arcar com os custos iniciais do inventario, e depois se deparam com a situação de terem que vender os bens advindo do inventário, para compensar os gastos que tiveram antes no início do processo de inventário.

O trâmite existente no processo de sucessão, feito no inventário, propícia a delapidação do patrimônio de todos envolvidos no processo, aumentando o desgaste emocional existente pela morte do de *cujus*, que se sujeitam a situações vexatórias para conseguirem realizar a transferência patrimonial.

Outro aspecto fúnebre em relação ao inventário, dar-se-á pelos conflitos familiares, muito comum nesses processos de sucessão, pois a partilha dos bens na herança gera problemas entre os herdeiros beneficiários, especialmente quando há casos de usufruto ou propriedades alugadas ou usadas por um ou mais herdeiros. Nesses tipos de situações, e muito habitual o desacordo em relação a partilha dos bens,

o que pode desencadear nas reuniões familiares inúmeras brigas e desentendimentos, na maioria das vezes esses desentendimentos ocorrem porque um herdeiro se nega a vender um imóvel por estar morando no bem inventariado ou quando algum bem de grande valor afetivo esteja envolvido no processo de inventário ou pelo simples fato de haver meros conflitos de interesse correlacionado a desavenças pessoais entre os herdeiros.

De acordo com o Gonçalves (2017, p. 490) verifica-se que os percalços existentes no processo de inventário, conforme vemos a seguir.

O inventário judicial constitui processo de caráter contencioso e deve ser instaurado no domicílio do autor da herança (CPC/2015, art. 48). Afastou-se o legislador da classificação do diploma processual de 1939, onde a matéria era considerada como de jurisdição voluntária. A regra, hoje, é a contenciosidade, em razão da possibilidade de haver litígio entre os interessados na herança, tanto na primeira fase, de declaração dos bens, quanto nas subseqüentes, de habilitação dos herdeiros, avaliação dos bens e partilha dos quinhões, exigindo julgamento e não simples homologação judicial, malgrado possam as partes transigir e realizar partilha amigável, desde que sejam maiores e capazes. PAMPLONA E GAGLIANO APUD GONÇALVES. (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.558).

Conforme visto nos itens anteriores, é muito comum no processo de inventário, o desacordo se tornar um empecilho para o prosseguimento do inventário. Havendo desacordo no processo de inventário, sugere-se que as partes conflitantes, contratem um advogado para acompanhar o processo de sucessão, com intuito de solucionar a lide, tal possibilidade e uma pequena solução e está previsto em lei no art.610, § 2 do Código de Processo Civil, porém quando há contenda, de modo que nem os advogados consigam estabelecer um acordo entre os herdeiros, o processo de inventário nessa situação ocorrerá do modo judicial, tornando mais moroso o processo de sucessão.

O processo de inventário ocorrendo de modo judicial, em decorrência de conflitos dos herdeiros, e feito pelas vias do poder judiciário, em uma Vara de sucessão. Por intermédio de um advogado patrono do inventário que irá descrever os bens, dívidas e direitos deixados pelo de *cujus*, que será distribuído de forma equitativa entre os herdeiros.

O inventário ocorrendo de modo judicial, e o que demanda mais tempo, pois de acordo com o art.982 do Código de Processo Civil, o inventário judicial pode demorar de um a três anos, ou mais, devido, ao processo do inventário, nesses casos, ficar incumbido ao um juiz da Vara de sucessão, que poderá concordar ou não com a forma do divisão da partilha de bens, prolongando esse processo ou em caso que não tenha sido cumprido todos os atos necessários ao processo burocrático de sucessão, o

inventário não terá prosseguimento, causando o prolongamento desse processo, podendo demorar anos ou décadas.

Mediante a situação desvantajosa, do inventário, resta claro que é um mecanismo jurídico que possui grandes adversidades em seu processo de formalização, aumentando a dor percuciente decorrido da perda do de *cujus*, pois como demonstrando o trâmite e enriquecido de percalços que entristecem os envolvidos, e os empobrece economicamente após a finalização do inventário.

1.1 OS PERCALÇOS DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

O processo inventarial pode ser preceituado de forma estrita como o momento em que se promulga documentalmente todos os bens, direitos, dívidas, de uma pessoa que veio a óbito. Tirando como base a definição de FIUZA (2009, p.1.047), tem-se que por meio do inventário que será disponibilizado a herança para os herdeiros.

No Brasil esse processo não leva à ténue o princípio de *saisine*, que determina a abertura da sucessão no momento exato após a morte do de *cujus*, pois é insuficiente a transmissão de bens e direitos pelo simples fator da morte. Para que seja realizado a transferência patrimonial e de direitos após a morte, e necessário de acordo com as leis vigentes que seja realizado o inventário, em casos em que não tenha sido feito outros mecanismos de sucessão em vida pelo de *cujus*.

Para contextualizar com o tema é crucial expor o pensamento conceitual doutrinário a respeito do inventário. Vejamos o que DIAS (2013, p.33), define:

Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar.

Os obstáculos existes nesse processo, dar-se-á principalmente pelo fato de não haver meios céleres, com custos baixos, e sem tribulação entre os herdeiros, no processo de transmissão. Mesmo com o advindo do inventário extrajudicial em 2007, com a Lei. nº 11.441, esse trâmite ainda possui custos elevados, em relação a outros meios de sucessão. Como mencionado na seção 1, os contratemplos existentes no inventário no Brasil possuem inúmeras óbices, que serão expostas a seguir, que desencadeiam diversas adversidades negativos para os envolvidos nesse trâmite.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 982 e 1.030, existem três tipos de inventários judiciais tradicionais, e somente uma modalidade de inventário extrajudicial prevista pela Lei. nº 11.441, quem em 04 de

janeiro de 2007 veio à tona com intuito de se abrandar o inventário o tornando mais célere. De forma branda verifica-se a definição doutrinária dos três tipos de inventário conforme preceitua Gonçalves (2009, p.3):

a) o inventário pelo rito tradicional e solene, de aplicação residual e regulado nos arts. 982 a 1.030 do Código de Processo Civil; b) o inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrangendo bens de qualquer valor, para a hipótese de todos os interessados serem capazes e concordarem com a partilha, que será homologada de plano pelo juiz mediante a prova de quitação dos tributos, na forma do Art. 1.031, aplicável também ao pedido de adjudicação quando houver herdeiro único; e, c) o inventário pelo rito de arrolamento comum, previsto no art. 1.036 do CPC, para quando os bens do espólio sejam de valor igual ou inferior a 2.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Mesmo com a modalidade de inventário extrajudicial, o trâmite permanece moroso e encarecido, devido ao processo de inventário extrajudicial ter como requisito a juntada de documentação de todo o espólio, tal juntada de documento deve ser arguida pelos herdeiros, que irão passar para um advogado para que seja iniciado o processo.

Ocorre que em um momento fúnebre, arrolar tais documentações se torna um grande empecilho, pois é necessário requerer certidões de propriedade em cartórios de registro de imóveis, ou requerer o imposto de renda do de *cujus*, tais procedimentos possuem minuciosidade que somente podem ser esclarecidas com os herdeiros.

O referido processo agrega detalhes que são fundamentais para que seja iniciado o processo de inventário, é devem ser arguidos em tempos hábil previsto em lei, pois os cartórios onde se fazem o inventário extrajudicial, não permitem por força de lei, que seja iniciado o processo com documentação incompleta. O levantamento de cópias autenticadas destas documentações, tendem a ter um valor elevado para a sua emissão que de acordo com os grandes tabloides, os custos destes documentos podem chegar a R\$ 200,00.

Outro aspecto que prolonga o impetuoso processo de inventário judicial ou extrajudicial, dar-se-á pelas burocracias dos órgãos públicos. Partindo da premissa disposta do artigo jornalístico, Correio Brasiliense, e de acordo com os dados reunidos pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal- CNB/CF, (BATISTA, 2021), mais de 185 mil atos de transferência de bens foram feitos nos últimos meses do ano de 2020, 11 mil a mais do que o mesmo período de 2019, por conta das mortes ocasionado pelo vírus pandêmico SARS-CoV-2, resulta-se um congestionamento também dos serviços da Secretária de Estado da Economia de Goiás, considerando a notícia, é existente portanto, uma problemática criada por conta do aumento desses serviços, que conseqüentemente por estar interligado com o processo de transferência sucessória, também ocasiona o aumento dos serviços da Secretária de Estado de Economia de

Goiás, pois este órgão é o responsável pela análise do ITCMD-(Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos) que é um documento fundamental para iniciar-se o processo de inventário em qualquer âmbito.

O recolhimento do referido imposto é obrigatório de acordo com o art. 155, da Constituição Federal, também previsto no Código Tributário Nacional, nos art. 35 e 42, devendo ser arcado para qualquer procedimento de sucessão, seja de modo *Inter vivos* ou *causa mortis*, independentemente de ser um inventário, doação ou outro meio de sucessão, pois neste órgão que é feito o recolhimento do ITCMD-(Imposto sobre a Transmissão *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos), sendo um imposto fundamental para a realização de qualquer outro procedimento referente a transmissão patrimonial.

O principal prejuízo relacionado ao processo de inventário está estritamente coligado aos custos inerente desse processo. A título exemplificativo dos altos custos do inventário, verificar-se-á a seguir casos concreto exposto pelo advogado Márcio Carvalho de Sá, (2021), de exemplo de grandes famílias brasileiras, que foram beneficiadas em vários sentidos por não terem optado por nenhum tipo de inventário, sendo demonstrado e comparado que se caso tivesse optado por um inventário estariam à mercê de tributos que trariam um grande desfalque em suas fortunas.

Sá, acrescenta imagens afirmando que o empresário Antônio Ermírio de Moraes, do grupo Votorantim, “falece deixando uma fortuna de R\$ 15,5 bilhões de reais”. O autor complementa que se o empresário tivesse feito o inventário extrajudicial, gastaria cerca de R\$ 1,240 bilhões de reais.

O empresário Roberto Marinho, do grupo Globo, também foi um dos beneficiados com a constituição de uma *Holding* familiar, pois faleceu deixando uma fortuna de R\$ 30 bilhões de reais, sendo que caso o empresário tivesse feito o inventário extrajudicial teria gastado cerca de R\$ 2,4 bilhões de reais.

Outro beneficiado de acordo com Sá, foi o empresário Norberto Odebrecht, da Construtora Odebrecht, “faleceu deixando uma fortuna de R\$ 14 bilhões de reais”, o autor complementa que se ele tivesse feito o inventário, o empresário gastaria cerca de R\$ 1,120 bilhões de reais.

Os dados concretos narrados podem ser considerados como equiparativo, pois os envolvidos felizmente optarão em realizar um meio de sucessão em vida, no caso utilizarão a *Holding* familiar, ao invés do inventário comprovando o quanto e caro, para custear o inventário no Brasil e o quanto seria moroso caso essas famílias expostas, não tivessem feito uma *Holding* familiar, pois provavelmente estariam à

mercê do judiciário de modo que estariam os herdeiros sujeitos a discursões, e divergências que poderiam prolongar o inventário e perdurariam anos, para que fosse solucionado essas lides familiares.

Os gastos com a divisão dos bens, dependem estritamente do valor do patrimônio, e do número de lides judiciais, extrajudiciais e administrativas, além também de que varia o valor cobrado pelos honorários advocatícios de acordo com cada advogado.

Para preceituar com as informações, expostas, demonstra-se através de uma pesquisa feita pelo Núcleo do Conhecimento em que (SANTOS, 2021), comprovam com base em um estudo laboratorial, os altos custos do inventário na modalidade judicial.

Tabulando os custos antes relatados, pode-se verificar que, conforme Tabela 3, a estimativa do montante a ser gasto no inventário judicial com o valor do monte-mor de R\$ 4.810.000,00 (quatro milhões, oitocentos e dez mil reais) é de R\$ 825.700,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais).

Tabela 3: Estimativa do montante a ser gasto no inventário judicial, sem o Imposto de Renda.

Descrição do custo	Valor
Imposto ITCMD	384.800,00
Serviços judiciais	8.000,00
Honorários Advocatícios	384.800,00
Custos Administrativos	48.100,00
Total gasto	825.700,00

Fonte: Simulação com dados laboratoriais

Outro aspecto negativo em relação as dificuldades do inventário dar-se-á pelos problemas familiares existentes ou os que vão surgindo, tem-se que o inventário, e um dos mecanismos jurídicos que possuem grandes probabilidades de intervenção de terceiros não reconhecidos, pois no ato fúnebre da morte e usual que muitos interessados apareçam alegando serem filhos (a) do de *cujus*. Por conta de esses supostos filhos serem acobertados pelo art. 1.607 do Código Civil, e pelo art. 27 do ECA-(Estatuto da Criança e Adolescente), e necessário que seja postergado uma ação de investigação de paternidade, que será apurados dados de DNA que irão

cientificamente e determinar a ligação consanguínea com o de *cujus*, a lei prevê também o reconhecimento de filhos não biológicos, derivados de filiação socioafetiva e adotiva, possuindo o mesmo grau de importância dos filhos consanguíneos, devendo nesse caso também, serem sujeitos a perícias.

Tal trâmite investigatório *post mortem* possui diversos *modus operandi* para averiguar a paternidade consanguínea, tais modos serão determinado pelo juiz responsável do inventário, e costumeiro que seja feito através da exumação do corpo em alguns casos, ou com o utilizo de um exame de DNA feito recentemente pelo *de cujus*, e caso o suposto filho (a) saiba da existência de outros herdeiros, na situação seriam os seus supostos irmãos, e possível que seja pleiteado um exame com material genético com base nos herdeiros.

É se porventura os herdeiros ou o herdeiro, se oponha a passar pelo trâmite investigatório, será considerado a presunção *iuris tantum* de paternidade, prevista na Súmula nº 301/STJ, que levará em conta a verdadeira ligação da paternidade com base no contexto probatório, conseqüentemente também fará parte do espólio.

O citado caso análogo é um empecilho para o inventário pelo fato de que se prolonga o processo inventarial de modo que por ser um direito dos herdeiros é imprescindível a averiguação de todos os fatos, e essa investigação tende a demorar para que seja apurado todos os fatos da filiação extramatrimonial.

Essa averiguação ocorre de forma lenta também porque de acordo com o entendimento do STJ nº 1017100 e crucial na ação de reconhecimento de paternidade, que todos os herdeiros do finado estejam presentes em todos os atos, sendo necessário o arrolamento e consentimento dos envolvidos para que haja prosseguimento do processo inventarial, caso contrário será prolongado esse trâmite cada vez mais.

Nesse tipo de situação e corriqueiro que o inventário se torne um obstáculo para a sucessão, além de que é também um dos fatores que mais corroboram para as brigas familiares, se tornando um campo de desentendimento entre os herdeiros. Os desentendimentos são outras causas primordiais para o prolongamento do processo de sucessão, e caso não haja conciliação entre os herdeiros, o inventário será dividido de acordo com a concepção do juiz.

Assim sendo, é fundamental que o advogado patrono do inventário possua expertise para resolver as lides, mesmo que os impasses independam de sua vontade, caso contrário o trâmite sucessório feito por inventário, poderá prolongar a dor do luto por anos e trará efeitos negativos para os herdeiros de forma irreversível. Deve-se levar

em consideração que o inventário nos moldes judiciais dura mais de um ano, pois de acordo com (CABRAL, 2021), afirma que o Conselho Nacional de Justiça- CNJ estima que de cada 5 inventários, 4 duram mais de um ano.

Evidencia-se, assim, a crucial necessidade que seja feito a sucessão em vida, pois no Brasil o trâmite sucessório feito pelo inventário e enriquecido de muitos percalços que poderão causar impasses entre os herdeiros, capaz de desconstruir uma família, e prejudicar várias gerações, além dos altos custos inerentes desse processo que empobrecem muitas famílias, e prolongam esse obsoleto processo de sucessão.

As alternativas serão dispostas nas próximas sessões, como mecanismo que evitam esse doloroso processo ordinário de sucessão, que é o inventário.

2. UTILIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO ALTERNATIVA PARA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A utilização do planejamento sucessório para o processo de sucessão hereditária e feito através da verificação do patrimônio de um titular, sendo estabelecido minuciosamente qual instituto jurídico será, mas adequado de acordo com cada perfil, devendo ser realizado uma seção de viabilidade dos bens para que seja verificado se e vantajoso constituir uma *Holding* familiar ou a doação, ou o testamento dentre outros mecanismo, sendo uma ferramenta precípua para tentar evitar o inventário. A realização de um planejamento sucessório pode ser feita, através de um advogado, contador ou alguém da área que tenha conhecimento de causa sobre essa ferramenta jurídica.

Esse mecanismo jurídico auxilia e organiza a transferência de bens hereditários, juntamente com os mecanismos de sucessão hereditária, que possibilita diversas vantagens, caso seja usado corretamente, sendo uma dessas vantagens, a organização prévia do patrimônio familiar que será sucedido, a possibilidade de se evitar conflitos entres os prováveis herdeiros, a grande probabilidade de proporcionar descontos tributários em relação a sucessão, é a proteção ao patrimônio para os herdeiros, dentre outros benefícios que serão demonstrados detalhadamente ao longo desse artigo científico.

E possibilitado que seja ofertado para um titular e a sua família, de modo *Inter vivos* , a organização prévia do patrimônio para que seja oportunizado qual mecanismo jurídico poderá ser mais adequado de acordo com sua condição econômica, patrimonial, moral e social, para ser usado como mecanismo de sucessão

hereditária, e proteção patrimonial, podendo proporcionar também diversas vantagens econômica, social e familiar.

A divisão de patrimônio de um titular é possibilitado com esse mecanismo, de modo em *Inter vivos*, o proprietário de um referido patrimônio subdivide os bens em vida, realizando a antecipação da sucessão patrimonial, para seus herdeiros ou quem quiser destinar a sua herança, devendo a priori ser respeitado o art. 1.829 do Código Civil.

Dentre as vantagens mencionadas, pode ser dito exemplificativamente que o litígio entre os herdeiros é evitado com a composição do planejamento sucessório, devido ao proprietário de um patrimônio, poderá determinar quais serão os beneficiados da sua herança, determinando também a porcentagem que cada herdeiro irá receber do patrimônio.

A outra vantagem mencionada, em relação ao planejamento sucessório e a possibilidade de proporcionar a proteção patrimonial, pois com a divisão antecipada do patrimônio que será herdado, evita-se que os bens sejam arruinados pelos herdeiros, pois é possibilitado resguardar o patrimônio de eventuais interferências dos prováveis conjugues que se relacionarem com os futuros herdeiros, que pode em caso de divórcio pleitear de alguma forma pela herança.

Com o planejamento sucessório, poderá instituir através do esboço do instituto jurídico escolhido, a possibilidade de se estabelecer em vida, a quota dos bens que irá ser deixados pelo proprietário do patrimônio após a sua morte, não possibilitando conflitos. Devendo somente ser observado os artigos 1.829, à 1.856 do Código Civil que determina a destinação dos bens, havendo a necessidade de ser respeitado os herdeiros necessários e legítimos, caso existam.

De acordo com Mamede (2021, p.110-111) verifica-se a seguinte citação, que demonstra a importância do planejamento sucessório, conforme vemos a seguir:

De outra face, o planejamento sucessório ainda permite aos pais proteger o patrimônio que será transferido aos filhos por meio de cláusulas de proteção (cláusulas restritivas). Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1.668 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1.669); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. Aliás, não é preciso ser explícito nas medidas de proteção do(a) herdeiro(a) em face de seu cônjuge. Pode-se simplesmente gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade, certo que, por força do artigo 1.911 do Código Civil, essa cláusula imposta aos bens por ato de liberalidade implica impenhorabilidade e incomunicabilidade. No entanto, é preciso cautela em relação à operação quando alcance a legítima. Com efeito, por força do artigo 1.848 do Código Civil, salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de

inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. É um limite ao poder de disposição de última vontade, podendo criar situações desagradáveis que devem ser calculadas quanto a seus efeitos no ambiente familiar.

Outra vantagem é que o planejamento sucessório, protege também o proprietário do patrimônio e os herdeiros, no sentido que com o uso de mecanismo jurídico, como por exemplo com a doação, com cláusula restritiva, é possível que seja feita a doação dos bens, porém com uso vitalício, que permite que o proprietário do patrimônio transfira o bem que vai ser doado, somente a título de segurança, podendo gozar, dispor, reivindicar em vida, até sua morte, que será o momento que haverá a passagem efetiva de todos os poderes para os herdeiros, dessa maneira o proprietário do patrimônio pode gerenciar os bens da família da melhor forma que lhe convier, sem haver perigo de ser prejudicado ou delapidado o patrimônio pelos futuros herdeiros.

Vejamos o que diz, Silva (2015, p.111):

Os bens a serem transmitidos podem ser gravados com cláusulas restritivas de direito, o que, no caso dos patriarcas, permite proteger os bens familiares da influência e interferência de terceiros, limitando, inclusive, a própria atuação dos donatários sobre esses bens.

Para que haja proveito da doação e suas benesses, deve-se ser feito o planejamento sucessório, pois é o mecanismo jurídico que irá identificar se o referido mecanismo jurídico é o mais adequado para cada situação, devendo ser respeitando o estado civil dos envolvidos, o regime de casamento, quantidades de filhos, netos e bisnetos, a quantidade de patrimônio, e a relação afetiva do proprietário do patrimônio. Os referidos itens somente poderão ser analisados com uma cessão de viabilidade, que é um procedimento inerente do planejamento sucessório.

Deve-se mencionado que com o uso do planejamento patrimonial é possível também se auferir descontos tributários, através do uso do mecanismo jurídicos, por exemplo, com a constituição de uma *Holding* familiar, que possibilita descontos tributários principalmente em relação aos impostos estaduais que no caso é o ITCM- (Imposto sobre a Transmissão e Causas *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Também se evita a necessidade de pagamento de custos processuais, e possível que seja programado e antecipado os custos tributários, evitando-se um trâmite muito comum no inventário que é a venda de um dos bens do patrimônio, para pagar os custos inerentes de um inventário.

Destarte sendo essas as circunstâncias, condições, vantagens, que o planejamento sucessório possibilita, através desse mecanismo jurídico, que pode ser feito a sucessão de modo menos oneroso, de acordo com uma análise precípua que

irá definir qual modalidade *Inter vivos* de sucessão e mais adequada de acordo com a realidade econômica, social e familiar das partes envolvidas, além de ser um mecanismo mais célere em relação às outras ferramentas de sucessão, também propicia a proteção patrimonial, sendo esse um dos mecanismos de desproblematização do procedimento de sucessão hereditária, sendo uma das alternativas para evitar processos de sucessão obsoletos e ordinários.

2.1 DOAÇÃO

A doação como mencionado na seção anterior e uma das ferramentas jurídica que possibilita a sucessão hereditária em vida, está prevista no art. 538 do Código Civil, devendo ser nomeado no caso de doação, as partes sendo o doador e donatário. A doação existe requisitos para ter validade, sendo esse o *animus doante*, é a agregação de patrimônio que é a transferência patrimonial, com o aceite do donatário. Existem vários tipos de doação, sendo as mais comuns a doação simples e pura, a doação onerosa, doação remuneratória, além delas estão a doação condicional, a doação a termo, a doação conjuntiva, doação nascitura, doação de forma periódica.

No caso o doador que tiver intuito de doar o seu patrimônio ou direito num todo ou em parte para os herdeiros legítimos e necessários, poderá suceder seu patrimônio em vida, não sendo esse patrimônio doado, objeto no futuro de inventário. A doação pode ser considerada um procedimento para facilitar a sucessão para os herdeiros, através da doação e feito o adiantamento da legítima, que ocorre quando o doador doa para o donatário em vida, o seu patrimônio ou direito.

Esse mecanismo jurídico e uma possibilidade de evitar-se o inventário, que é o trâmite jurídico mais comum após a morte de uma pessoa, com o uso da doação não é possível que os bens doados entrem no inventário após a morte do doador, nesse aspecto que se evita litígio entre as partes.

De acordo com o a Lei nº 13.136 de 2004 e pelo art. 541 do Código Civil, a doação possui três custos principais que são, a cartorial para que seja feita a escritura do imóvel, o segundo custo e com o cartório de registro de imóveis, é o terceiro valor refere-se ao imposto estadual no caso o ITCMD-(Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos), esse referido imposto varia de estado para estado, sendo que no estado de Goiás o ITCMD-(Imposto sobre

a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos), tem alíquota entre 2% a 4%, devendo ser observado as condições que deve ser realizada a doação, quando for feita em cartório de notas, respeitando o art. 541 do Código Civil.

Mesmo com a ocorrência de todos os custos mencionados, a doação ainda é um mecanismo mais célere e menos oneroso em relação ao testamento e ao inventário, porque na doação não existe a necessidade de pagar custos com honorários advocatícios devido não ser um trâmite jurídico, podendo ser feito em cartório, de forma extrajudicial, precisando somente a presença do doador e com o aceite do donatário, sendo que ambos podem ser leigos.

A doação não incide de pagamento de imposto de renda no estado de Goiás, caso o bem doado seja até R\$ 40 mil reais, de acordo com a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, devendo ser arcado somente com três custas referentes ao trâmite extrajudiciais, essas regras são as mesmas do art. 490 do Código Civil, no caso o ITCMD-(Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Bens ou Direitos), portanto fica evidente que é uma alternativa menos onerosa em relação ao inventário pois caso seja pago esse imposto em vida, com a doação.

O pagamento desse imposto incide somente uma única vez pelo donatário para o doador, sendo feito esse trâmite de doação evitará que os bens de grande valor sejam delapidados, dessa forma e feita a antecipação da sucessão, e é um mecanismo jurídico que evita o inventário, podendo ser um dos institutos jurídicos oportunizados no planejamento sucessório para facilitar o futuro trâmite de sucessão, evitando desgastes emocional, econômico e patrimonial.

De acordo com Silva (2015, p. 101), a doação pode ser feita de quatro formas através de cláusulas que determinam direitos que podem ser postulados, na confecção do contrato de doação. Esses direitos podem ser ferramenta para proteção patrimonial. Conforme veremos a seguir a citação do autor:

A fim de proteger o patrimônio familiar, especialmente da interferência de terceiros que não tenham vínculo consanguíneo, a doação pode ser gravada com cláusulas restritivas de direito, conforme desejo dos doadores. Essas cláusulas, a serem tratadas individualmente no decorrer deste capítulo, são: de usufruto, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversibilidade.

Com o utilizo do mecanismo de doação, deve ser apreciado no momento de sua formalização, o uso prévio de cláusulas que protejam o patrimônio, o doador e o donatário. Com o intuito de demonstrar que a doação também é uma ferramenta que possibilita a proteção patrimonial, deve-se ser usado cláusulas de incomunicabilidade, que determina que o doador tem o direito de propriedade e posse do bem, até a sua

morte, sendo transferido para o donatário esses direitos somente após a morte do doador.

Uma das possibilidades de a doação ser anulada é caso o donatário for coagido a transferir o bem, contra a sua vontade, sendo considerado nulo o ato. Tal situação está prevista no art. 539 do Código Civil e 562 do Código Civil, que estipula a doação devendo ser um ato de mera liberalidade.

A outra possibilidade de doação ser anulada, é caso a doação ultrapasse a parte que o doador poderia doar, pois deve-se observar que a doação dos bens deve respeitar os critérios do art. 549 do Código Civil, que estabelece que o doador só pode doar a metade da herança caso haja herdeiros necessários ou os bens que não façam parte da sua própria subsistência.

Esse entendimento é defendido por Dias (2015, p. 589-599), vejamos:

Toda pessoa pode doar o que quiser a quem desejar. Só não pode doar todos os bens sem reservar parte para a própria subsistência (artigo 548, CC). Também não pode doar mais da metade de seu patrimônio se tiver herdeiros necessários. Esse é um dos dogmas da sucessão legítima: assegurar aos herdeiros a metade da herança (CC. 1846). O limite existe tanto para atos *Inter vivos* como causa *mortis*, ou seja, doações (CC. 549) e disposições testamentárias (CC. 1.789).

Portanto são essas as circunstâncias, condições, vantagens e desvantagens, que a doação propicia, sendo através desse mecanismo jurídico que pode ser feito a sucessão de modo menos oneroso para as partes envolvidas, além de ser um mecanismo mais célere em relação as outras ferramentas de sucessão, também propicia a proteção patrimonial, esse mecanismo atrelado com a *Holding* familiar, e considerado um dos mecanismos de desproblematização do procedimento de sucessão hereditária mais eficazes, e o seu utilizo dar-se-á com um estudo precípua oportunizado no planejamento sucessório, com um estudo arquitetado para cada caso e situação.

3. A CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR COMO ALTERNATIVA DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Um dos institutos jurídicos que podem compor o planejamento sucessório como mecanismo, e com a constituição de uma *Holding* familiar, que possui força como alternativa de sucessão quando se transformam o bem de uma família, que pertencem a uma pessoa física e se torna em uma empresa, pessoa jurídica, sendo prevista no ordenamento jurídico pátrio desde 1976, disposto na Lei nº 6.404/76, em seus artigos 2º e no § 3º. Através desse mecanismo, é possibilitado que tenham descontos de

tributos estaduais, cartoriais e menores custos com despesas advocatícias, e evitando-se conflitos familiares. É uma alternativa para que seja feito a antecipação da sucessão em vida, com a constituição de uma empresa, que irá gerenciar o patrimônio de uma família, por meio da *Holding* familiar.

A *Holding* familiar tem como figura jurídica, sócios que são os proprietários de uma cota ou ações, podendo ser uma *Holding* pura ou mista, de administração ou organização ou patrimonial, é a familiar que é o objeto de estudo desse artigo científico. Como a *Holding* familiar é uma empresa, deve ser estabelecido qual tipo societário que deverá ser constituída, devendo possuir um administrador que irá reger a empresa, as cotas, deveres e direitos de cada sócio. A constituição de uma *Holding* familiar, deve observar prioritariamente questões inerentes ao patrimônio, pois por se tratar de uma empresa jurídica, a *Holding* familiar possui custos e burocracias inerentes de uma pessoa jurídica, devendo nesse aspecto ser consultado um advogado ou contador para cada caso. Esse mecanismo jurídico não tem nomenclatura específica no ordenamento jurídico brasileiro, porém possui acobertamento legal, sendo qualificada o trâmite da *Holding* familiar, conforme delimita a Lei nº 6.404/76.

A *Holding* é feita através de 3 tipos societários, podendo ser uma sociedade limitada, sociedade anônima ou uma EIRELI, os sócios que tiveram com *affectio societatis* , terão a necessidade de que seja feito a formalização dessa empresa em uma junta comercial ou em cartório, de acordo com a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Mamede (2021, p. 20) define *Holding* familiar do seguinte modo:

A chamada *Holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *Holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

As principais vantagens de constituir uma *Holding* familiar, dar-se-á porque através de uma pessoa jurídica e possível que seja auferido descontos tributários, proteção patrimonial, e evita-se litígios entre os futuros herdeiros que são sócios dessa empresa, dentre outras vantagens.

Como forma de compreensão do item anterior, verifica-se a citação de Silva (2015, p. 17):

Dessa forma, a *Holding* familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento

sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família.

A vantagem em relação a proteção patrimonial, e possibilitada com a composição de uma *Holding*, porque os bens móveis e imóveis que compõem essa *Holding* tenham na prática maior proteção, devido estarem registrado como pessoa jurídica.

Em relação a proteção, pode ser dito de forma prática, e exemplificativa que caso ocorra, que os sócios ou o sócio dessa pessoa jurídica, tenham provavelmente algum problema na sua vida profissional ou pessoal, e estejam sendo suscetível de execução judicial de bens, ou algo do mesmo cunho, e possível com *Holding*, que os sócios ou sócio possuam mais lapso de tempo para que os bens dessa *Holding* não sejam executados, caso estejam suscetíveis a uma execução judicial, dessa forma os sócios conseguem de modo indireto terem mais tempo para resolver a lide, sem a necessidade de executar os bens da *Holding*, esse lapso de tempo, somente e possibilitado quando se trata de pessoa jurídica, devido a estrutura de um empresa permitir essa vantagem mencionada, sendo uma alternativa legal e prevista em lei.

Fazendo-se uma *Holding* familiar, os bens de uma família, transferidos em uma entidade pessoa jurídica, e possível que os bens não sejam prejudicando, nesse sentido é que é relevante compor uma *Holding* familiar.

Como forma de compreensão, verifica-se o entendimento do conceituado escritório de advocacia Buligon&Buligon, em relação a proteção patrimonial, arguida com a constituição de uma *Holding*. Vejamos:

Além da economia tributária, a lei, agora, permitirá que essa pessoa jurídica *Holding* responda limitadamente por seus atos, separadamente da pessoa dos sócios (familiares). E isto gera inúmeros benefícios legais.

Por exemplo: os bens e empresas familiares, que agora são parte da *Holding*, não mais responderão dívidas das pessoas da família (sócios cotistas). Em regra, não há penhora de bens, execuções ou outros riscos.

Isso significa que, acaso executassem uma cobrança contra você (execução trabalhista, civil, fiscal), os seus bens, agora entregues à pessoa jurídica *Holding*, dificilmente poderão ser penhorados para pagamento daqueles débitos.

(FONTE: SITE BULIGON&BULIGON)

Outra vantagem da constituição de uma *Holding* e pelo fato que, através desse mecanismo, pode-se estabelecer em vida pelo sócio administrador, ou pelo titular do patrimônio da *Holding*, os bens que serão destinado para cada herdeiro, que fazem parte dessa *Holding*, dessa forma e possível que seja pré-estabelecido cláusulas ou condições que permitam, por exemplo caso o proprietário do patrimônio da *Holding* venha a óbito, que os herdeiros desse sócio sejam automaticamente beneficiados com os bens especificado, sem a necessidade de ser feito o inventário, que é um mecanismo

mais burocrático, mais oneroso e moroso de sucessão, além de que principalmente evita-se o litígio entre os herdeiros, mantendo-se assim o bom convívio no núcleo familiar sem divergências, após a morte do de *cujus*, caso contrário poderiam acarretar em brigas familiares que perdurasse anos, e prejudicasse várias gerações de uma família, tornando esse processo como exemplificado na seção 1.1, muito moroso e prejudicador em vários sentidos, sendo que se fosse usado o inventário a família não teria a possibilidade de ter o patrimônio de imediato, somente quando todos o patrimônio tivesse devidamente inventariado.

Como forma explicativa da vantagem de constituir uma *Holding* familiar, vejamos como a autora do artigo jurídico, Geleilate, reflexiona:

Quando ocorrer o óbito do patriarca/matriarca, basta uma alteração no contrato social e os herdeiros ficarão livres de custos com inventário além do dispêndio de tempo. Além das vantagens fiscais, a *Holding* proporciona a divisão do patrimônio em cotas, impedindo que futuros herdeiros briguem pelos bens.

(FONTE SITEJUS BRASIL)

Para preceituar também com o contexto da referida seção, verifica-se a seguinte citação de Gladson Mamede e Eduarda Mamede, (2021. p.110).Vejamos:

A constituição de uma *holding* (...) viabiliza a antecipação de todo esse procedimento [testamento, divisão comum de bens etc.] e pode, mesmo, evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente das (s) empresa (s) seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implementada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem. Quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais. Já está definido que todos os herdeiros são sócios da *holding* e, assim, participam dos lucros da (s) empresa (s), assim como já está definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional (...) (MAMEDE e MAMEDE, 2021)

A vantagem tributária com a constituição de *Holding* familiar, se dar devido esse mecanismo jurídico ser uma pessoa jurídica, com CNPJ, dessa forma o tributo referente aos impostos e transições serem relativamente menor comparado se fossem pagos por uma pessoa física.

Para que a *Holding* tenha vantagens tributárias e necessário que os bens de um titular declarados, sejam computados na pessoa jurídica, tendo que haver em relação aos bens imóveis, a mudança da figura de pessoa física para jurídica. Esse trâmite incide no pagamento do ITBI-(Imposto sobre a Transmissão de Bens Móveis),

e no pagamento das custas cartoriais de acordo com a Lei nº 16.098 de 29 de dezembro de 2014.

Realizando esse trâmite, com a transferência dos bens imóveis devidamente registrados na *Holding*, com o pagamento do imposto ITBI-(Impostos sobre a Transmissão de Bens Móveis), e com a determinação dos entes societários que compõem essa *Holding*, e possível que seja auferido a vantagem em relação a sucessão, pois dessa forma caso um dos sócios majoritários venha a falecer, provavelmente não irá ser necessário realizar inventário, que e o trâmite mais oneroso e burocrático, pois o sócio que constituiu a *Holding* familiar realizou de modo *Inter vivos*, o pagamento dos tributos e das custas cartoriais inerentes a este mecanismo, sendo feito também pelo mesmo a divisão das obrigações, cotas, direitos e bens que serão herdados para os outros sócios que compõem a *Holding*.

No caso os herdeiros, dessa forma não haverá a necessidade de pagamento do ITCMD-(Imposto sobre a Transmissão Causas *Mortis* e Doação de Quaisquer bens ou direitos), somente do ITBI-(Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis), assim como também não haverá custos referente ao cartório, com certidões, havendo somente o pagamento do registro do imóvel, e com o advogado, que no estado de Goiás de acordo com a tabela da OAB- GO (Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Goiás) o valor para fazer um inventário é de 6% a 10 %, sobre o valor do espólio, e com a *Holding* familiar, será necessário do advogado somente realizar ou instruir o titular para fazer a *Holding* familiar, o advogado cobrará um valor inferior do serviço em comparação se fosse para realizar um inventário.

Outro aspecto vantajoso para a família e pelo fato de que a *Holding* familiar, será mantida mesmo após a morte do sócio que a fundou, possibilitando que os herdeiros que são os sócios, continuem a função da empresa, mantendo a proteção patrimonial que e possibilitada pela *Holding* familiar.

Os herdeiros terão que custear somente os custos referente a manutenção de uma *Holding*, que pode gerar gastos de contabilidade que provavelmente será necessário no máximo uma vez ao ano, não havendo custos de manutenção mensal, para que essa vantagem mencionada ocorra e necessário que a *Holding* em sua composição tenha estipulado cláusulas de proteção que prevê esse trâmite de sucessão menos oneroso.

Como forma de compreensão, verifica-se a citação de Gladson Mamede, e Eduarda Mamede (2021, p.96), elucidando a constituição da *Holding* familiar de modo legítimo, com ênfase nos benefícios aliado com esse mecanismo.

Com a constituição da *Holding* familiar, cria-se um núcleo patrimonial e organizacional, um centro de poder personalizado (uma pessoa jurídica) que, mantendo uma coerência própria, poderá buscar vantagens econômicas lícitas em âmbitos diversos, conforme se apresentem as oportunidades, no mesmo setor ou em outro, na mesma região ou em outra, mantendo a condição de controlador ou aceitando a mera participação. Serve, até mesmo, para a concretização de uma engenharia de riscos, criando uma instância distanciada entre algumas operações e o patrimônio investidor.

Em relação ao imposto tributário essa é a vantagem com a composição de uma *Holding* , com esse mecanismo pode ser pleiteados descontos tributários, somente pelo fato de ser uma pessoa jurídica, dessa forma tende-se a demonstrar que essa é uma das vantagens tributária, além de que o pagamento de impostos na *Holding* familiar pode ser feito de modo antecipado, evitando que seja pago no momento do óbito do titular de um patrimônio que na maioria das vezes, os herdeiros necessitam delapidar o patrimônio, nos casos os imóveis serão vendidos com deságio, para custear tributos referente aos impostos estaduais, que são inerentes ao inventário.

Deve-se mencionar que a *Holding* familiar, possui custos para a sua manutenção, devido se tratar de uma empresa jurídica, poderá haver a necessidade de um contador, de acordo com (MARUAN TARBINE, 2021). Devendo ser analisado através do planejamento sucessório antes de sua composição se é válido constituir uma *Holding* familiar com base no patrimônio dos sócios, tendo em vista que caso os bens não tenham valor economicamente grande e significativo a *Holding* se tornará um empecilho e uma desvantagem.

Conclui-se que com a constituição de uma *Holding* familiar, devidamente planejada, respeitando a entidade econômica, social e moral de uma família, e com auxílio de um profissional com conhecimento de causa na área, pode-se dizer que pode ser possibilitado a diminuição de conflitos entre familiares, proteção patrimonial, descontos referentes aos processos de sucessão e tributário, e evitando-se a necessidade de utilizar procedimentos de sucessão mais onerosos e lentos.

CONCLUSÃO

Mediante a todo o arcabouço jurídico doutrinário apresentado, conjugado com as teorias dedutivas baseadas em pesquisas relacionadas com o tema em questão, temos por fim que os mecanismos jurídicos ofertados de modo *Inter vivos* possuem inumeráveis benefícios para os sucessores, sendo a opção mais viável em relação ao ordinário processo de inventário. Foi dedicado mecanismos atuais que possuem acobertamento jurídico seguro e acessível, sempre priorizando o baixo custo é a conservação da entidade familiar.

Conforme demonstrado no início do trabalho ficou clarividente que o inventário no Brasil não possui celeridade, sendo demonstrado minuciosamente ser um trâmite moroso, e causador de muitos impasses entre os herdeiros, que desencadeiam brigas familiares que podem perdurar por anos e até gerações.

Os mecanismos de sucessão *Inter vivos*, é o caminho inicial para pleitear formas de se evitar o inventário, sendo feito um adequado uso do planejamento sucessório, os seus benefícios trarão meios céleres, pacificadores, e acessíveis financeiramente para se planejar a sucessão patrimonial de uma entidade familiar, de modo que os custos serão menos morosos e próprios com cada situação familiar. Conclui-se que por meio dos meios apresentados, os litígios inerentes do processo de inventário seriam amenizados, pois com o uso de mecanismo jurídicos específicos feitos antecipadamente, pelos dispositivos ofertados no planejamento sucessório, como a doação, será evitado muitos percalços.

Por fim, tem-se que a adoção da *Holding* familiar na última seção, como principal mecanismo de sucessão hereditária, sendo essa ferramenta também sujeita a análise no planejamento sucessório, tendo que caso seja possível utilizá-la, teremos por meio deste o melhor mecanismo de sucessão, pois as benesses da *Holding* familiar poderão trazer benefícios para os herdeiros até após a morte do de *cujus*, sendo que esse mecanismo e possuidor de privilégios únicos encontrados somente neste dispositivo de sucessão.

Portanto, mediante a todo contexto, percebe-se que é crucial para todas as famílias brasileiras, a adesão de mecanismo de sucessão feito de modo *Inter vivos* para ser preservado patrimonialmente bens que foram adquiridos com muito esforço, além de que também trará para os envolvidos em um possível processo de sucessão, mais

tranquilidade e harmonia entre os futuros herdeiros mesmo após a morte de um ente querido, sendo uma alternativa preventiva ideal para não se prolongar a dor do luto e se manter a entidade familiar intriga e sem brigas decorrente a disputas por herança.

REFERÊNCIAS

- AMORIM**, Sebastião, Oliveira, Euclides. *Inventários e partilhas*. 22; ed. São Paulo.
- BATISTA**, Vera. Servidor. *Correio brasiliense*, Brasília. 23 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://blogs.correiobrasiliense.com.br/servidor/cartorios-registram-recorde-nas-transferencias-de-bens-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 12 de novembro de 2021.
- BRASIL**, Supremo Tribunal de Justiça. Súmula 301. *INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE*. Segunda Seção, em 18.10.2004. Brasília DF.
- BRASIL**. *Código Civil (2002)*. *Código Civil*. Brasília, DF: senado, 2002. Lei nº 10.406/2002.
- BRASIL**. *Código de Processo Civil (2015)*. *Código de Processo Civil Brasileiro*. Brasília, DF: senado, 2015.
- BRASIL**. *Código de Tributário Nacional*. Lei nº 5. 172 de 25 de outubro de 1996. Brasília DF: senado, 1966.
- BRASIL**. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.
- BRASIL**. Lei Ordinária nº 13.772 de 28 de dezembro de 2000. *Código Tributário do Estado de Goiás-CTE*.
- BRASIL**. Lei Ordinária nº 20.491, de 25 de julho de 2019. *Casa Civil do Estado de Goiás*. Goiânia, GO: Secretária de Estado da Casa Civil, 2019. Estado de Goiás. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
- BULIGON**, & Buligon. *A “blindagem patrimonial” tributária e sucessória por meio das holdings familiares*. Disponível em: <https://buligonadvogados.adv.br/a-blindagem-patrimonial-tributaria-e-sucessoria-por-meio-das-holdings-familiares/>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.
- CABRAL**, Fernanda Alves Borges. *Por que um inventário demora tanto? Listamos 3 razões e possíveis soluções!* Disponível em: <https://fernandaaborges.jusbrasil.com.br/artigos/1276414153/por-que-um-inventario-demora-tanto-listamos-3-razoes-e-possiveis-solucoes>. Acesso em: 2 de novembro de 2021.

DA SILVA, Fábio Pereira. Rossi, Alexandre Alves. *Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Editora Trevisan. Edição do Kindle, 2015, p.101.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*, volume 1: teoria geral do Direito Civil. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIUZA, César. *Direito Civil. Curso Completo*. 13ª ed. São Paulo: Del Rey, 2009.

GELEILATE, Ana. *Holding e "blindagem patrimonial"*. Disponível em: <https://anageleilate.jusbrasil.com.br/artigos/423847596/holding-e-blindagem-patrimonial>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. V. VII, 3.ed, São Paulo: Saraiva, 2009.

LISPECTOR Clarice. *Reflexão de Vida*. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/MTA3ODczMQ/>. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

MAMEDE, Gladston. Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SÁ, Marcio Carvalho de. *Holding Familiar: até 90% mais barato que o Inventário, protege seus Filhos e os seus Bens*. Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

SANTOS, Lídyá. *MULTIDISCIPLINARY SCIENTIFIC JOURNAL NÚCLEO DO CONHECIMENTO*. Disponível em: https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/planejamento-sucessorio#_ftn1. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

TARBINE, Maruan. *Quanto custa montar uma holding patrimonial?* Disponível em: <https://maruantarbine.com.br/quanto-custa-montar-uma-holding-patrimonial/>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.



**PONTIFÍCIA
UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE
DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL**

Av. Universitária, 1069 1
Setor Universitário

Caixa Postal 86 1 CEP
74605-610

Goiânia 1 Goiás 1 Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou

3089 1 Fax: (62) 3946.3080

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC www.pucgoias.edu.br l

prodin@pucgoias.edu.br

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante DAVI OLIVEIRA MAIA do Curso de DIREITO matrícula 2016.1.0001.2399-1, telefone: _____ e-mail davidmaiahls@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado MECANISMOS PROCEDIMENTAIS DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA: UMA PROPOSTA PARA DESPROBLEMATIZAÇÃO DA PRÁTICA SUCESSÓRIA ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de NOVEMBRO de 2021.

Assinatura

autor(es): Davi Oliveira Maia

do(s)

Nome completo do autor: DAVI OLIVEIRA MAIA

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA